



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0000756-73.2015.8.14.0048

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SALINOPOLIS- PA (VARA ÚNICA)

APELANTE: MAURICIO CORDEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO ADONAI OLIVEIRA FARIAS)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA ESPECIAL RELEVO. DEPOIMENTOS POLÍCIAS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVADA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO COM A SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se os depoimentos prestados pelas vítimas e policiais – que em crimes contra o patrimônio ganham especial relevância – são corroborados pelo conjunto probatório dos autos, não há que se falar em negativa de autoria ou insuficiência de provas, bem como, absolvição com fulcro no princípio in dubio pro reo.
2. É prescindível a apreensão do artefato para majoração da pena, desde que seu uso seja inequivocamente comprovado por outros meios de provas carreados aos autos.
3. Demonstrado por todo o acervo probatório que o acusado agiu na companhia de terceiro, descabida a tese de exclusão da majorante de concurso de pessoas.
4. Se as circunstâncias do delito narradas na denúncia e acatadas na sentença condenatória são as mesmas, mas apenas a tipificação do crime foi alterada, inviável o afastamento do instituto da emendatio libelli.
5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.
Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0000756-73.2015.8.14.0048
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SALINÓPOLIS- PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: MAURICIO CORDEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO ADONAI OLIVEIRA FARIAS)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta por MAURÍCIO CORDEIRO TEIXEIRA, por intermédio do defensor público Adonai Oliveira Farias, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que o condenou às penas de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente no país, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c art.70, 1ª parte, ambos do Código Penal.

A defesa alega negativa de autoria e insuficiência de provas contundentes para embasar o decreto condenatório, sustentando que não há prova conclusiva de que o apelante tenha praticado o delito imputado, devendo, por esse motivo ser absolvido, em observância aos princípios do in dubio pro reo e presunção de inocência.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de absolvição, requer a exclusão das majorantes do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal.

Por fim, alternativamente, no eventual não acolhimento dos argumentos acima, pede o afastamento dos efeitos da emendatio libelli aplicada pelo juízo a quo.

Em contrarrazões, o dominus litis, rebate as alegações da defesa, arguindo que os argumentos utilizados são infundados e que as provas produzidas são coerentes e esclarecem a dinâmica dos fatos, pugnado, assim pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifestando-se naquela condição, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0000756-73.2015.8.14.0048
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SALINOPOLIS- PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: MAURICIO CORDEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO ADONAI OLIVEIRA FARIAS)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, razão pela qual o conheço.

Quanto ao pedido de absolvição do apelante, anoto, desde logo, que não há como prosperar tal alegação, pois a materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Reconhecimento (fls.18 e 19/apenso), Boletim de Ocorrência Policial (fls.25-28/apenso), bem como pela prova oral colhida (mídia às fls.21).

A autoria, por sua vez, se evidencia, especialmente, do cotejo das provas orais colhidas das vítimas e das autoridades policiais tanto na fase inquisitiva como sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como passo a demonstrar.

Em juízo, a vítima Maria de Nazaré Rodrigues dos Santos confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que o acusado estava acompanhado no momento da empreitada delitativa, bem como que um deles estava munido de arma de fogo durante o assalto: Que no dia do ocorrido ela e sua colega estavam trabalhando em uma loja, 'Flor de Liz Artesanato'; que de repente chegaram dois rapazes de moto, um mais alto moreno, com os olhos castanhos e outro mais baixo, que estava usando boné vermelho; que um deles havia perguntado se tinha um artesanato de concha, e ela havia respondido que não, e ficou desconfiada deles; logo após ela e a colega dela entraram na loja, e os dois suspeitos ficaram escolhendo, e um deles escolheu e disse que iria levar para a namorada dele; que logo após ele pegou e deu o dinheiro para ela, saíram, logo após voltaram anunciando o assalto; que levaram o aparelho celular da vítima, cem reais que estava no bolso dela, o cordão e mais nuns artesanatos, pois o assaltante não estava com a arma, mas o outro que



estava; que o assaltante que está preso roubava os artesanatos e o outro ficava apontando uma arma para elas; que na hora que a tia da vítima estava chegando, eles saíram; que ameaçaram, dizendo que se ela denunciasse, a tia dela iria pagar; que a vítima a vítima foi na delegacia fazer ocorrência, mas nenhum objeto foi recuperado; (...)

A ofendida Gleice Maria Araújo de Souza, também em juízo, narrou com riqueza de detalhes toda a ação criminosa:

Que é vítima do ocorrido; que trabalha na loja de artesanatos juntamente com a Maria de Nazaré; que estava na frente da loja, quando dois elementos desceram da moto, e queriam comprar uns artesanatos para dar de presente, mas o que eles queriam não tinha; que ela mostrou outros artesanatos e fizeram a venda para eles; que quando ele pagou, ele saiu, e logo após voltou com uma arma, anunciando o assalto; que não era para elas gritarem senão ele iria atirar; que ameaçou dizendo que se elas denunciassem ele iria voltar para matar elas; que o outro assaltante não falou nada, só fez roubar alguns artesanatos; que logo após foram embora; que eles furtaram dinheiro, aparelho celular e alguns artesanatos, que esses objetos não foram recuperados.

Corroborando as declarações das vítimas, o Policial Militar Josimar Leão Queiroz, condutor da prisão, perante a autoridade judiciária, aduziu:

Que participou das diligências que levaram à prisão do acusado do crime; que no dia anterior teria ocorrido um assalto a um posto de gasolina localizado às proximidades do Atalaia; que os acusados do assalto teriam as mesmas características do assaltante que foi reconhecido por foto na Delegacia pela vítima, como sendo o possível autor de outro assalto ocorrido por volta das 14:00h daquele mesmo dia; que então partiu em diligência pela cidade a fim de capturar o autor do assalto; que já era noite quando prendeu o suspeito dos assaltos próximos ao caranãzinho; (...); que o acusado Mauricio já havia sido preso antes desse fato por ter tentado arrombar a porta de um carro no período do Carnaval.

Como se vê, a narrativa das ofendidas sobre o evento criminoso é contundente e não dá espaço a dúvidas. Em juízo, narraram o modus operandi do crime e, sem titubear, reconheceram o réu como um dos autores do fato imputado.

É oportuno ressaltar que as declarações das vítimas em crimes contra o patrimônio ganha especial destaque, pois envolve credibilidade, mormente quando em harmonia com o contexto probatório dos autos e diante da certeza de inexistir motivação capaz de desmerecer o afirmado.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALÁVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. FORMALIDADES NÃO OBRIGATÓRIAS.

Mantém-se a condenação quando o acervo probatório é coeso e demonstra indene de dúvidas a prática de crime de roubo em concurso de agentes.

Se a vítima reconhece o autor do crime na Delegacia e em Juízo, não



havendo contradição no seu depoimento, sua palavra tem especial relevância e credibilidade, sobretudo se corroborada pelos demais elementos de prova coligidos.

As formalidades previstas no art. 226 do CPP são recomendações a serem atendidas quando possível, não exigências. O seu não atendimento não invalida as demais provas da autoria, mormente quando o reconhecimento feito na fase extrajudicial é confirmado em Juízo.

Apelação conhecida e não provida.

(, 20150410036043APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 01/08/2016. Pág.: 62-69).

Outrossim, os policiais que diligenciaram na busca do acusado, Josimar Leão Queiroz, Antônio Carlos Silva de Souza, ouvidos em juízo, relataram que saíram em diligência após várias denúncias de assaltos, pois as características dos acusados seriam as mesmas dos suspeitos também do assalto a loja de artesanato, os quais foram reconhecidos por foto na delegacia pelas vítimas, como sendo os possíveis autores do delito.

Com efeito, os depoimentos de agentes públicos no exercício de suas funções são envoltos pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com outras provas dos autos, conforme se verifica no presente caso, em que as declarações se mostram coerentes, bem como não se vislumbra razões para eventual falsa imputação.

Sobre a matéria, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2.Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior,

em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória.

4.Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). (grifo nosso).



Assim, da análise dos autos, constata-se que as declarações das vítimas corroboradas pelos depoimentos de testemunhas, evidenciam, de modo incisivo, a prática delitativa prevista no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, de modo a não permitir qualquer dúvida quanto a esse particular.

Também, não merece prosperar a irresignação deduzida pelo apelante, visando a exclusão de sua condenação, da causa de aumento prevista no inciso I do dispositivo citado, sob o argumento de que não foi apreendida a arma de fogo utilizada no crime.

Digo isso porque, do contexto probatório, emerge a incontestável conclusão de que os autores do crime realizaram o assalto munidos de arma de fogo, sendo ônus do apelante provar o contrário, conforme preceito contido no artigo 156 do Código de Processo Penal, não sendo razoável exigir do Estado comprovação diversa.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a apreensão da arma é dispensável para fazer incidir a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, quando há nos autos outros meios de prova hábeis a comprovar a utilização do artefato, sobretudo a palavra da vítima, valendo citar o seguinte precedente:

Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Não conhecimento do writ. Precedentes. Possibilidade de análise da questão, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Roubos qualificados pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, em concurso formal (CP, art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c o art. 70). Ausência de apreensão da arma de fogo e de sua submissão a perícia. Irrelevância. Emprego de arma demonstrado por outro meio de prova. Causa de aumento de pena mantida. Precedentes. Ilegalidade inexistente. Pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos. Réu primário. Circunstâncias do art. 59 do Código Penal favoráveis. Regime prisional fechado. Imposição em consideração à gravidade abstrata da infração. Impossibilidade. Precedentes. Invocação abstrata de causas de aumento de pena. Inadmissibilidade. Precedentes. Ilegalidade flagrante. Constrangimento ilegal manifesto. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

1. Não se admite, por falta de exaurimento da instância antecedente, a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Precedentes.

2. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, §, 2º, I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e sua submissão a perícia, sendo suficiente a demonstração do seu emprego por outro meio de prova. Precedentes.

3. Tratando-se de réu primário, condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, e sendo-lhe favoráveis as diretrizes do art. 59 do Código Penal, não se admite a fixação de regime prisional fechado fundada em mera gravidade abstrata da infração (Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal).



4. A invocação abstrata de causa de aumento de pena do crime de roubo não pode ser considerada, por si só, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificar como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. Precedentes.

5. Habeas corpus do qual não se conhece. Concessão, de ofício, do writ para fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 125769, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015).

Ademais, cumpre frisar que, a se adotar a tese defendida pelo apelante, seria o mesmo que inviabilizar a aplicação da causa de aumento que agora pretende ver excluída de sua condenação, pois, na maioria das vezes, os agentes do delito de roubo, ao serem perseguidos pela autoridade policial, desfazem-se da arma utilizada no evento.

Quanto a aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP, referente ao concurso de pessoas, vê-se infundado qualquer pleito em relação à exclusão desta, diante dos depoimentos prestados pelas vítimas, bem como pelos das demais testemunhas, os quais corroboram que o recorrente juntamente com outro rapaz praticou a conduta pela qual foi condenado, estando os relatos coerentes e harmônicos entre si, sendo certo que é irrelevante o papel desempenhado por um ou por outro agente, para a configuração da aludida majorante.

Sobre o assunto, é oportuno esposar a lição de Julio Fabbrini Mirabete, in verbis:

O concurso de duas ou mais pessoas também qualifica o roubo, dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do crime, dificultando a defesa da vítima, sendo irrelevante a missão desempenhada por um ou por outro sujeito.

Assim, verifica-se que a decisão de primeiro grau encontra-se embasada em fartos elementos de provas, aptos para sustentar a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do recorrente pela prática do referido crime. Por fim, no que tange a aplicação do concurso formal de crimes, constato que o juiz de piso acertadamente reconheceu a causa de aumento não capitulada na denúncia, pois como é cediço, o magistrado não fica vinculado a tipificação penal contida na peça inicial, mas sim aos fatos nela narrados, o que lhe possibilita, no momento de sentenciar, promover a emendatio libelli.

A emendatio libelli consiste apenas em atribuir nova definição jurídica aos fatos relatados na denúncia, conferindo-lhe capitulação diversa da narração contida na inicial.

No caso em exame, a denúncia imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, narrando que:

Na data de 25 de fevereiro de 2015, por volta das 1340h, as jovens Gleice Maria de Souza e Maria de Nazaré Rodrigues dos Santos, encontravam-se



trabalhando na loja Flor de Liz Artesanato, na Estrada do Atalaia, ocasião em que chegou ao denunciado o ora denunciado juntamente com um cúmplice, em um veículo tipo Motocicleta, e simulando serem simples clientes, o acusado, portando uma arma de fogo, tipo pistola, anunciou o assalto, subtraindo das vítimas um aparelho de telefonia Celular e um cordão de aço, além da quantia de R\$150,00 reais do caixa, tendo os assaltantes empreendido fuga em seguida.

Ao sentenciar o feito, o MM juiz entendeu que o agente mediante uma só conduta, desdobrada em vários atos, roubou as duas vítimas, situação que de fato, configura-se no concurso formal de crimes previsto no artigo 70, 1ª parte do CP.

Assim, ao reconhecer a incidência da causa de aumento relativa ao concurso formal, o Magistrado ateve-se a narrativa contida na inicial, inexistindo qualquer acréscimo de elementar ou de fato estranho a denúncia original, havendo apenas a recapitulação legal do crime, o que configura a emendatio libelli.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se as circunstâncias do delito narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas, mas apenas a tipificação do crime foi alterada, a hipótese é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de mutatio libelli (art.384 do CPP. (HC 205599/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, data de julgamento 20/03/2014, data da publicação 07/04/2014).

Ante o exposto, acompanhando o parecer do custo legis, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator